

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90014/2024.

REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PRO LICITA ASSESSORIA E DISTRIBUICOES PERSONALIZADAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 01 SALA 108 – 1º Andar Parte 06, Brasília-DF, inscrita no CNPJ n. 47.732.812/0001-95, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164, da Lei n. 14.133/2021, e, principalmente, item 10, do Instrumento Convocatório, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 29 de outubro de 2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no 164 da Lei 14133/2021, bem como no preâmbulo do edital do Pregão em referência:

Lei n. 14.133/2021:

Art.164-Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifo nosso)

Edital do Pregão Eletrônico n. 90014/2024:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para fornecimento contínuo de uniformes, sociais (terno completo) e operacionais para os Agentes de Segurança Institucional que desempenham as funções operacionais típicas do cargo no Conselho Nacional do Ministério Público, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (anexo I do edital).

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE CUMPRIMENTO A NORMA AMBIENTAL E DE SUSTENTABILIDADE VIGENTE

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam, obrigatoriamente, serem incluídas, excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

LO

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens oriundos da transformação de metais, realizada pela indústria metalúrgica, outros oriundos da indústria química e indústria de produtos de matéria plástica, a necessária e obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório:

Resolução CONAMA 237/1997:

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifo nosso)

Lei nº 6.938, de 31/08/1981::

Art. 10º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (grifo nosso)

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá, obrigatoriamente, apresentar tal licença ambiental. Cabe ressaltar que, tendo em vista que a licitante poderá simplesmente comercializar o produto, mas considerando que, em sua proposta comercial deverá mencionar a marca e o fabricante do material, a exigência acima mencionada deverá, então, ser cumpridas pelo fabricante indicado. Sendo assim, a referida licença deverá ser apresentada em nome do fabricante.

Caso o cadastramento a que se refere a alínea anterior, não seja aplicável à licitante, esta deverá declarar os dados (nome e CNPJ) de todas as empresas da cadeia de fornecimento do material, até aquela cujo cadastro é obrigatório.

CTF-IBAMA

O Edital do Pregão em epígrafe também deixou de exigir, para os itens oriundos da transformação de metais, realizada pela indústria metalúrgica, outros oriundos da indústria química e indústria de produtos de matéria plástica, o necessário e obrigatório Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico

Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, conforme artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Instrução Normativa IBAMA nº 11/2018 e legislação correlata.

Convém esclarecer que a Legislação que a Administração Pública Federal encontra-se vinculada é a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, do IBAMA.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, 4ª Edição, Agosto de 2021 (doravante mencionado como Guia), traz orientações sobre o arcabouço jurídico a respeito do assunto. Do Guia pode-se extrair:

(p. 83) - O Cadastro Técnico Federal do Ibama (CTF-Ibama) é um grande banco de dados para registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades que demandam interesse de controle e fiscalização pelo Ibama, órgão ambiental encarregado dessa missão, pela Lei nº 6.938, de 1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. Ou seja, é um instrumento utilizado pelo Ibama para controle e fiscalização de atividades que possam de alguma forma afetar o meio ambiente. É o controle ambiental sobre as etapas da cadeia produtiva, que vai desde a extração e mineração, passando pela indústria, e vai até a importação, o transporte, o armazenamento e a comercialização de diversos produtos e serviços, sem perder de vista a o necessário tratamento e destinação de resíduos, efluentes e descontaminação. É também por meio do CTF-Ibama que se faz o controle e fiscalização da exploração econômica da fauna e da flora, bem como grandes obras de infraestrutura. Essa é a importância do CTF-Ibama.

Os fundamentos jurídicos para exigir o CTF-IBAMA estão dispostos no Guia (p. 86 e 87):

- ➔ CF/88 - Art. 225. e Art. 170, VI;
- ➔ Lei nº 6.938, de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente)
 - art. 17, I e II (institui, sob administração do Ibama, o CTF) e art. 17-I (estabelece multa pela falta de inscrição no CTF);
- ➔ É também essa lei que institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

- TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B), bem como a obrigação de o sujeito passivo da TCFA entregar, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização (art. 17-C, §1º); • Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013 (Regulamenta o CTF/APP) • Instruções Normativas nº 11 e nº 12, de 13 de abril de 2018, (Publicam 185 Fichas Técnicas de enquadramento, com especificações técnico-normativas de cada atividade da Tabela do CTF/APP)

Parecer nº 26/2016/DECOR/CGU/AGU uniformizou entendimento no âmbito da AGU no sentido da legalidade e obrigatoriedade de exigência do CTF-Ibama. Nesse sentido, o Guia assevera (p. 89):

(p. 89) - Nessa ordem de ideias, é constitucionalmente adequado exigir dos licitantes que apresentem a comprovação da inscrição e da regularidade dos fabricantes junto ao CTF do IBAMA, observados os atos normativos que impõem o cadastro no referido banco de dados, com todas as consequências correspondentes.

O TCU entende que “a inscrição no Cadastro Técnico Federal é obrigatória para quem exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e a atividade de fabricação de papel consta da Tabela de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais(Guia, p. 90-91).”

E o Guia continua afirmando (p.100):

(p. 100) - É preciso reiterar que se está a falar do que se denomina a "CADEIA DO BEM" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem/serviço que será adquirido pela Administração Pública. A Administração Pública contratante exige do licitante/fornecedor, o licitante exige do fabricante do produto/prestador de serviço (ou, por vezes, do próprio licitante) e toda a sociedade ganha com isso.

Portanto, a Administração deve verificar se o licitante é fabricante ou distribuidor/comerciante dos produtos provisoriamente vencidos. Assim, poderá comprovar o enquadramento correto do licitante e se deve apresentar o CTF/APP com seu registro ou de seu fornecedor. Conforme assevera o Guia (p.94):

(p. 94) - Se fabricante – devem ser consultadas as Fichas Técnicas relativas à Indústria (categoria 2 até a categoria 16). Se distribuidor/comerciante – devem ser consultadas as Fichas Técnicas relativas à categoria 18 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. Se importador – deve ser também verificada a Categoria 18, mas também as categorias 20 e 21, em específico as descrições que referenciam ao COMÉRCIO.

III.2 – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO

Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de uniformes, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de

quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.

Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório.

Cabe indagar: como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição? Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peçam de um em um, onde o frete fica mais caro que o próprio produto? Como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta?

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame será muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a

preços extremamente altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

É sabido que materiais personalizados possuem uma grande variação de valor de acordo com a quantidade. Então, há clara evidência da necessidade deste fator para composição da proposta.

De tal forma, a prática irregular, contida no edital e/ou termo de referência, aferindo-se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avançado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

Em tal seara, o professor e jurista Jessé T. Pereira Junior e Maristela R. Dotti, em Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas traz:

“Sem a estipulação das quantidades mínima e máxima para cada requisição, o particular estará diante de dilema econômico invencível, pois seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a cotação por preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de dimensão maior do que a do consumo provável, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido, se o licitante dispusesse de informação sobre o quantitativo efetivamente provável de ser solicitado e fornecido no prazo de vigência da ata”. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 513

Ou seja, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do

próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha a solicitar, se comprometer a um quantitativo mínimo POR PEDIDO.

Diversos Tribunais de Contas já se manifestaram favoravelmente à previsão de um quantitativo mínimo em licitações para SRP, reconhecendo sua importância para:

Assegurar a viabilidade econômica da ata de registro de preços: O fornecedor precisa ter a garantia de um volume mínimo de pedidos para que possa oferecer preços vantajosos à Administração Pública.

Evitar a frustração do contrato: A não definição de um quantitativo mínimo pode levar à situação em que o fornecedor não recebe pedidos suficientes para cobrir seus custos, resultando na rescisão da ata e na necessidade de realizar uma nova licitação.

Garantir a economicidade: A compra de grandes quantidades em um único processo licitatório pode gerar economias de escala para a Administração Pública.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU:

“(…) Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa. Por outro lado, a

fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade”.

“17.4 Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos mais diversos itens de serviços gráficos, caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seus preços”.

No mesmo sentido, segue ACÓRDÃO No 4411/2010, TCU 2a Câmara 1. Processo TC- 013.365/2010-0 (com 1 volume e 1 anexo):

“9.2.1. à falha constatada no edital de Pregão Eletrônico 15/2010, relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e máximos dos produtos/serviços a serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa) (...) “É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos”.

Ainda, cabe ressaltar o que traz o Acórdão 1054/2014-P (ANALISE TECNICA):

“15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido”. Com base no explicitado até aqui, fica claro e evidente que este órgão precisa indicar de forma clara e objetiva um quantitativo mínimo que será respeitado a cada pedido”.

Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem solicitados e máximos por pedido, justificado pela quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas a serem realizadas.

Em suma, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração.

Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar profundamente o mercado, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de apenas exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira.

Desta feita, o Sistema de Registro de Preços SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento.

III.3– DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme a Lei n.14.133/2021, balizadora do processo em epígrafe, no seu art. 62, II, é obrigatória a exigência de qualificação técnica para comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

II - qualificação técnica;

(...)

No que concerne à qualificação técnica, o art. 30 da Lei n. 8.666/1993 determina que a sua comprovação ocorrerá mediante a apresentação de certos documentos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O edital em questão, ao não prever a exigência de tais documentos e, assim, omitir-se em relação à qualificação técnica da empresa contratada, fere princípios fundamentais da Administração Pública, como a isonomia, a igualdade e a transparência. Ademais, tal prática pode resultar na habilitação de empresas que não possuem a capacidade técnica necessária para execução do objeto licitado, comprometendo a qualidade do serviço a ser prestado.

Certamente, a solicitação de qualificação técnica é um requisito importante na realização de licitações, tendo em vista que visa assegurar que o licitante possua capacidade técnica para executar o objeto contratado. Seguem abaixo algumas jurisprudências e entendimentos relacionados a esse assunto:

1. Acórdão n. 151/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU) - "a habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como a qualificação técnica, devem ser objeto de análise no processo licitatório, a fim de se verificar a capacidade técnica e financeira do licitante para o cumprimento do objeto a ser contratado."
2. Súmula n. 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - "O edital deve exigir a comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira compatíveis com o objeto da licitação, sob pena de comprometimento da qualidade da execução do contrato."
3. Acórdão n. 2.831/2016 do TCU - "O edital deve estabelecer os critérios de qualificação técnica e econômico-financeira necessários à execução do objeto licitado, em atenção ao disposto no art. 30, II e III da Lei 8.666/93, bem como, se for o caso, no art. 30, II da Lei 10.520/02."

4. Súmula n. 3 do TCU - "A habilitação técnica do licitante não pode ser objeto de exigência genérica, em descompasso com a natureza e complexidade do objeto licitado."
5. Acórdão n. 3.542/2014 do TCU - "Não se pode considerar regular o certame que não exige dos licitantes a comprovação da capacidade técnica e da qualificação econômico-financeira necessárias à execução do objeto, nos termos do art. 30, II e III, da Lei 8.666/93."

Ressalto ainda que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência de qualificação técnica e econômico-financeira é necessária em processos licitatórios conforme Acórdão 2726/2016, do Plenário do TCU.

Seguem abaixo algumas jurisprudências, acórdãos e entendimentos que corroboram esse entendimento:

Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário- "ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.4.5. "Vedação, sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica (subitem 7.6.3, alínea "f") , contrariando os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário)" ;

(Acórdão 1251/2022-TCU"(...)A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para afim de atestar capacidade técnica operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação

(Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara (Relator-Ministro Substituto André de Carvalho), (G.N).

No mesmo sentido o STJ entende que: [...]

A melhor inteligência da norma insita no art. 30, §1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no instrumento convocatório de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis. (REsp nº 466286/SP).

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para incluir a exigência de comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente, no(s) qual(is) se indique que a empresa já tenha fornecido o objeto licitado e indicar quantidades suficientes para que, juntos, representem no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens ofertados.

IV – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório:

1. Consoante ao previsto na 6ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, só seja admitida a oferta de licitante que esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, apresentando no momento da habilitação o comprovante de registro do CTF acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.
2. A inclusão da exigência da Licença de Operação (LO).

3. Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho;
4. A inclusão da exigência de qualificação técnica dos licitantes, comprovando a aptidão para desempenho da atividade pertinente, no(s) qual(is) se indique que a empresa já tenha fornecido o objeto licitado e indicar quantidades suficientes para que, juntos, representem no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens ofertados.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 29/10/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, bem como o devido cumprimento do prazo de resposta determinado no Art.164, parágrafo único da Lei 14/133/2021. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual da Lei 14133/2021 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2024.



Alexandre Alves Xavier

CPF: 031.439.401-07

